



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL  
GABINETE DO VEREADOR LÍDER DA BANCADA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA - PDT 12

Câmara Municipal de Portel  
PROTOCOLO GERAL  
Livro \_\_\_\_\_ Folhas \_\_\_\_\_  
Portel(PA), 30 / 03 / 2017  
Funcionário \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº 005/2017, DE 30 DE MARÇO DE 2017.**

**Dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo a conceder desconto de multa e juros de mora para pagamento à vista ou parcelado de tributos vencidos até a o último dia do exercício financeiro imediatamente anterior à concessão do benefício, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos em multas e juros de mora para pagamento à vista ou parcelado, de débitos tributários, constituídos ou a constituir, inscritos ou não na dívida ativa do município, ajuizados ou a ajuizar, objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não, bem como os que se encontrem com exigibilidade suspensa em virtude de:

- I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal;
- II - concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- III - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

**Parágrafo Único** - A concessão do benefício de que trata esta lei não é de caráter permanente, devendo ser oferecido ao contribuinte no máximo 02 (duas) vezes por ano, em períodos não superiores a 60 (sessenta) dias, por vez, na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** - Os débitos relativos a tributos municipais vencidos até o final do exercício anterior poderão ser recolhidos ao Tesouro Municipal de forma parcelada, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- I - Pessoas físicas: até 60 parcelas;
- II - Pessoas jurídicas: até 96 parcelas;

**Parágrafo único** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I - R\$ 20,00 (vinte reais) para as pessoas físicas;
- II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

**Art. 3º** - Respeitadas as regras dispostas no artigo anterior, aos referidos débitos poderão ser concedidos os seguintes descontos sobre as multas e os juros de mora:

- I - 100 % (cem por cento) para pagamento à vista;
- II - 90 % (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado de 13 até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado de 25 até 36 (trinta e seis) parcelas;
- V - 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado de 37 até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- VI - 50 % (cinquenta por cento) para pagamento parcelado de 49 até 60 (sessenta) parcelas;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL  
GABINETE DO VEREADOR LIDER DA BANCADA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA - PDT 12

VII- 40% (quarenta por cento) para pagamento parcelado de 61 até 72 (setenta e duas parcelas);

VIII - 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento parcelado de 73 até 84 (oitenta e quatro) parcelas;

IX - 30% (trinta por cento) para pagamento parcelado de 85 até 96 (noventa e seis) parcelas;

§ 1º - Aos débitos tributários vencidos até 31/12/2010, serão concedidos 100% (cem por cento) de descontos sobre as multas e os juros de mora, independentemente do número de parcelas.

**Art. 4º** - A adesão ao programa de parcelamento disposto nesta Lei será efetuada por meio de Termo de Confissão de Dívida emitido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, acompanhado do pagamento da primeira parcela, e importará em confissão irrevogável e irretratável extrajudicial do débito, e em renúncia de qualquer contestação de fato e de direito sobre a exação fiscal.

§ 1º - O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do inciso I do artigo 1º, será considerado como desistência tácita e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem o contencioso nos processos administrativos fiscais.

§ 2º - Nas hipóteses de que trata os incisos I, II e III, do artigo 1º, admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser separado das demais matérias litigadas, prosseguindo-se no feito quanto à parte que permanecer em litígio.

§ 3º - Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, o setor que receber o pedido de parcelamento deverá encaminhar cópia do Termo de Confissão de Dívida à Procuradoria Fiscal do Município de Portel, para as providências cabíveis quanto aos efeitos da desistência.

**Art. 5º** - O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II e III, do art. 3º, está condicionado à desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos objeto do pedido de parcelamento, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações.

§ 1º - A petição de desistência deve ser protocolada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§ 2º - A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento à vista ou da primeira parcela do programa, mediante apresentação à Procuradoria Fiscal de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas e dos comprovantes de pagamentos.

§ 3º - Os depósitos judiciais vinculados aos débitos, objeto da desistência de que trata o caput, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente, se for o caso.

**Art. 6º** - A adesão ao parcelamento, seguido do pagamento da primeira parcela, suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal promovida pelo Município.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL**  
**GABINETE DO VEREADOR LÍDER DA BANCADA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO**  
**TRABALHISTA – PDT 12**

**Art. 7º** - A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento do qual trata esta lei, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário devido e não pago, com a dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito original sem os benefícios concedidos pelo parcelamento do qual foi excluído.

**§ 1º** - ~~Considerar-se-á automaticamente excluído do programa de parcelamento do qual trata esta lei, aquele contribuinte que incorrer no atraso de 03 (três) parcelas ou mais do acordo efetuado, ou que atrasar quaisquer das parcelas por mais de 90 (noventa) dias ou que não efetuar a comprovação da desistência de que trata o § 2º do art. 4º desta lei.~~

**§ 2º** - A exclusão do contribuinte do parcelamento importará na inscrição automática do débito negociado, na Dívida Ativa do Município de Portel e consequente cobrança judicial, ou, se houver, o imediato prosseguimento da Ação de Execução Fiscal.

**§ 3º** - Os débitos objeto de parcelamento nos termos desta lei, somente poderão ser reparcados por uma única vez, podendo, em tal caso, serem incluídos débitos não inseridos no parcelamento originário.

**Art. 8º** - Os referidos parcelamentos terão correção monetária anual, conforme disposto no Código Tributário do Município de Portel – CTMP.

**Art. 9º** - Em caso de atraso de alguma parcela, incidirá juros e multa de mora, nos termos da legislação em vigor para os demais débitos de origem tributária aplicáveis nesta municipalidade.

**Art. 10** - A concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios de sucumbência;


II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início de sua vigência;

III - não exime o contribuinte de vir a pagar eventuais débitos que venham a ser apurados, mediante procedimento fiscal de ofício, relativo a período incluído no programa, respeitado o prazo decadencial.

**Art. 11** - Os contribuintes já participantes de parcelamentos vigentes, em modalidade distinta da prevista nesta lei poderão renegociar suas dívidas com os benefícios e condições estatuídos nos referidos artigos.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio, "José Palheta Diniz Neto", Salão Plenário "Benedito Maranhão de Carvalho" em 23 de Março de 2017.

  
**WALBER DA PAIXÃO VALENTE DA SILVA**  
Vereador Líder da Bancada do PDT – 12



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL**  
**GABINETE DO VEREADOR LÍDER DA BANCADA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO**  
**TRABALHISTA - PDT 12**

**JUSTIFICATIVA**

**SR. PRESIDENTE,**  
**SRS. VEREADORES,**  
**SRA. VEREADORA,**

O Município de Portel aos poucos vem modernizando sua estrutura de arrecadação tributária, cumprindo com maior eficiência suas atribuições fiscais, conforme preconizada pela Constituição Federal de 1988. Os cidadãos portelenses estão cada vez mais conscientes de que assumem relevante papel na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, participando de forma mais efetiva com o pagamento de seus tributos.

Entretanto, em se tratando de tributos municipais, devemos reconhecer que esta prática ainda é insipiente no município, e que este fator aliado a baixa de condição de renda de grande parte da população, faz com que muitos contribuintes fiquem inadimplentes com o pagamento dos tributos. A taxa de inadimplência, por exemplo, em relação ao IPTU ainda é muito grande, apesar de já ter diminuído consideravelmente nos últimos anos.

Quando o contribuinte deixa de pagar em dias, suas obrigações com o Fisco Municipal, assim como ocorre com os Fiscos Estadual e Federal, sobre o valor principal incidem a atualização monetária, multa e juros de mora, o que torna o contribuinte ainda mais endividado, pois dependendo do caso, a dívida pode dobrar e até triplicar devido a demora no pagamento.

Desta forma, o Projeto de Lei que ora apresentamos a Vossas Excelências, tem a finalidade de possibilitar ao contribuinte inadimplente a oportunidade de resolver sua situação com o Fisco Municipal, libertando-o daquela dívida que, se aplicada todas as penalidades impostas pela legislação tributária, se torna quase impagável.

Os descontos em multas e juros de mora previstos no presente projeto, variam numa escala regressiva que vai de 100% para pagamentos da dívida tributária à vista até 30% para quem parcelar no limite máximo permitido que é de 96 vezes, para o caso de pessoa jurídica. Ele também prevê descontos de 100% de multas e de juros de mora para pagamento dos tributos vencidos até 31/12/2010, independentemente do número de parcelas, com a finalidade de favorecer ainda mais para a solução daquelas dívidas mais antigas.

De outro modo, o benefício a ser concedido, não tem como ser e não deve ser de caráter permanente, pois do contrário estaria revogando todas as cláusulas do Código Tributário que autoriza a aplicação de multas e juros aos débitos tributários não pagos no vencimento, não sendo este o objetivo do presente Projeto de Lei, mas tem a finalidade apenas de conceder a oportunidade para os contribuintes que quiserem resolver seus problemas com o Fisco Municipal, concedendo a abertura de prazo determinado para que façam a adesão ao



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL**  
**GABINETE DO VEREADOR LÍDER DA BANCADA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO**  
**TRABALHISTA - PDT 12**

programa de benefício fiscal, com conseqüente redução de multas e de juros e ainda poder efetuar o pagamento de forma parcelada.

Por entender que o Projeto de Lei é de grande relevância para o município de Portel e para os seus cidadãos, solicitamos que o referido projeto seja submetido à apreciação desta Casa Legislativa sob o Regime de Urgência Urgentíssima, com a conseqüente aprovação por todos os Edis, para que os beneficiários desta lei possam ser alcançados já a partir do início do próximo exercício fiscal, haja vista que o atual governo já está fazendo o desconto de forma ilegal.

1758

Palácio "José Palheta Diniz Neto", Salão Plenário "Benedito Maranhão de Carvalho"  
em 23 de Março de 2017.

*Walber da Paixão Valente da Silva*  
**WALBER DA PAIXÃO VALENTE DA SILVA**  
Vereador Líder da Bancada do PDT - 12

MUNICÍPIO DE PORTEL